

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Chamariz)

Determina a uniformidade dos preços das ligações nos planos de serviços ofertados pelas operadoras dos serviços de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a uniformização dos preços das ligações nos planos de serviços ofertados pelas operadoras dos serviços de telefonia móvel.

Art. 2º As operadoras dos serviços de comunicação móvel terrestre de interesse coletivo ficam proibidas de cobrar preços diferenciados pelas ligações realizadas pelos usuários em função da operadora terminadora da chamada.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica para todas as chamadas originadas e terminadas no mesmo serviço.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as penalidades constantes na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação da telefonia celular representou uma verdadeira democratização do acesso ao mundo das comunicações. Em Fevereiro de 2009, o País tinha mais de 150 milhões de linhas celulares contra

apenas 34 milhões de números fixos. Cabe destacar ainda que, enquanto o crescimento da telefonia móvel não dá sinais de arrefecimento, a telefonia fixa diminui de maneira constante a sua base instalada.

O forte crescimento da telefonia móvel, no entanto, esconde certas práticas comerciais que consideramos danosas para o usuário do sistema. Os preços cobrados pelas ligações variam fortemente entre planos, sejam serviços pré ou pós-pagos. Várias ações promocionais e de fidelização contribuem para o clima confuso em que se encontra o assinante. Dependendo do plano adquirido, uma ligação originada e terminada em uma mesma cidade pode ser de graça, custar poucos centavos ou mais de um real. A razão de tamanha discrepância reside nas altas taxas de interconexão. Devido a essa parcela de custo, as ligações gratuitas ou de baixo custo são normalmente oferecidas para aquelas ligações conhecidas como "dentro da rede", enquanto que ligações que terminem "fora da rede" própria da empresa possuem preço várias vezes superior.

Tal discrepância nos preços praticados ganhou um complicador a partir do ano de 2009 com o advento da portabilidade: o direito à manutenção do código de acesso do assinante quando da mudança de operadora. O que parecia ser uma vantagem para o usuário dos serviços de telefonia, passou a representar um malefício econômico. Com a mudança, o usuário originador da chamada não tem mais como saber de antemão a que operadora pertence o número discado. Apesar de algumas operadoras oferecerem sinalizações diferenciadas para quem efetua a ligação, na prática, mesmo ciente da diferença, o usuário acabará pagando um preço majorado por uma ligação "fora de rede". Esse efeito é ainda mais perverso se considerado que os usuários que possuem melhor condição econômica podem arcar com planos mais completos, o que lhes garante maiores descontos para as ligações. Cabe ao usuário do pré-pago e das menores contas pós-pagas arcar com as maiores diferenças pelos preços das ligações.

O presente projeto de lei busca corrigir essa distorção. Caso a proposta seja aprovada, as operadoras serão obrigadas a cobrar o mesmo preço pelas ligações realizadas dentro e fora da rede, quando terminadas no mesmo serviço. Devido às diferenças das estruturas tarifárias da telefonia fixa, a proposta não impede a cobrança de preços diferenciados para ligações móveis-fixos. Igualmente, como forma de permitir a liberdade de preços, objeto fundamental da exploração dos serviços de telecomunicações

em regime privado, caso da telefonia móvel, não é proibida a oferta de planos alternativos para os assinantes.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Antonio Carlos Chamariz